



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.250 - MS (2011/0080441-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO LOPES LIMA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO PRATICADO NO PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS SUBTRAÍDOS QUE TOTALIZAM R\$ 132,00. PACIENTE REINCENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos, durante o período de repouso noturno, totalizaram o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), valor que está longe de configurar um indiferente penal.

5. Ademais, o paciente é reincidente, possui antecedentes criminais, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do demérito da ação e do resultado, mas também o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar uma lesão considerável ao bem jurídico tutelado, só que de forma fracionada.

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.250 - MS (2011/0080441-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Renato Lopes Lima, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 173 dias-multa (fls. 132/139), pois teria subtraído R\$ 12,00 (doze reais), 01 aparelho de telefone celular e 01 cofre de segredo contendo moedas, bens esses avaliados em sua totalidade em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Interposta apelação pela defesa, a Corte Estadual negou provimento ao recurso, contudo, concedeu **habeas corpus**, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta para 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 50 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, em acórdão que ficou assim ementado (fl. 66):

"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – FURTO QUALIFICADO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICÁVEL – CONDENAÇÃO MANTIDA – EX OFFICIO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA – COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – PENA REDUZIDA DE OFÍCIO.

Não há o que se falar na aplicação do princípio da insignificância, pois a res furtiva foi avaliada em R\$232,00, ou seja, aproximadamente 45% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, revelando não ser valor ínfimo.

Há de se lembrar que 'no caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Os crimes envolvendo objetos cujo valores não podem ser considerados ínfimos não se tratam de um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de delitos que trariam lesividade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem jurídico tutelado pela norma penal.' (STJ.HC 189.396/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011).

Redimensiona-se de ofício a pena de multa, uma vez que a mesma foi fixada em 173 dias-multa, revelando desproporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade.

Compensa-se a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, pois são igualmente preponderantes.

Redimensionada a pena de multa e operada a compensação, a pena fica reduzida para 02 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, face à reincidência e a redação do artigo 33, §3º, do Código Penal, e 50 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a unidade, corrigido monetariamente."

Busca a presente impetração o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de tipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida (fl. 74) pelo antigo Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Prestadas as informações (fls. 83/96), a douta Subprocuradoria-Geral da República, como se vê do parecer de fls. 100/103, opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.250 - MS (2011/0080441-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, é cediço que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, incorrentes no caso em tela.

Por outro lado é certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos vetores.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos, durante o período de repouso noturno, totalizaram o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), valor que está longe de configurar um indiferente penal.

Ademais, conforme se depreende dos autos (fls. 34/35), o paciente é reincidente e possui antecedentes criminais, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do demérito da ação e do resultado, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar uma lesão considerável ao bem jurídico tutelado, só que de forma fracionada.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS OBJETO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DO BAIXO VALOR DA RES FURTIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi surpreendido enquanto tentava subtrair, mediante arrombamento da porta de uma residência, 15 (quinze) ferramentas e duas bicicletas.

II. A avaliação da res furtiva que se restringiu a apenas alguns itens, faltando melhores especificações dos peritos em relação aos demais.

III. A definição do valor total dos itens objeto do delito é matéria que demanda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente.

IV. Impossível a aplicação do princípio da insignificância a paciente que ostenta maus antecedentes, tendo sido, condenado três vezes por crimes de mesma natureza, deixando evidente que faz do crime seu meio de vida. Precedentes.

V. Ordem denegada.

*(HC nº 167.639/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/8/2011)

B - HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes, após terem destruído o vidro traseiro de um automóvel, subtraíram do interior um porta CDs, contendo vários CDs, e dois jogos infantis, bens avaliados em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

3. Conquanto os bens subtraídos não pareçam ostentar valor expressivo, o modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus. Com efeito, os pacientes, em conluio, logo pela manhã, saíram à procura de um automóvel sem alarme e, ao encontrá-lo, enquanto um deles dava cobertura, o outro destruiu o vidro traseiro do veículo para alcançar os bens, circunstância que acarretou inegável prejuízo à vítima.

4. O acórdão atacado ainda dá conta que "os réus são criminosos habituais, ostentando vasta ficha criminal e até a reincidência".

5. Ordem denegada.

(HC nº 191.320/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 21/2/2011)

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0080441-8

HC 203.250 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15070002236 15100017228 20110063879

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RENATO LOPES LIMA
ADVOGADO	: ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.